



**REDAÇÃO FINAL**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472-C DE 2009**  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1 DE 2010**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 11.948, de 16 de junho de 2009; 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.977, de 7 de junho de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, 5.025, de 10 de junho de 1966, e 6.704, de 26 de outubro de 1979; e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE**  
**INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE,**  
**NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC**

**Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC,**



nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

**Art. 2º** É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

**§ 1º** Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput*.

**§ 2º** As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Repenec.

**§ 3º** A fruição dos benefícios do Repenec fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

**§ 4º** Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011.



**Art. 3º** No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação nas obras referidas no *caput* do art. 2º, ficam suspensos:

**I** - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

**II** - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

**III** - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

**IV** - o IPI incidente na importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

**V** - o Imposto de Importação, quando os bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

**§ 1º** Nas notas fiscais relativas:

**I** - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente;



II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º O disposto nos incisos III e IV não se aplica aos bens de informática e automação, com similar nacional, relacionados pelo Poder Executivo com base no § 1º do art. 4º ou § 2º do art. 16-A da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.



§ 6º No caso do imposto de importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a bens e materiais de construção sem similar nacional.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados às obras referidas no *caput* do art. 2º, ficam suspensas:

I - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Repenec;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

§ 1º Nas vendas ou importação de serviços de que trata o *caput*, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infraestrutura quando contratados por pessoa jurídica beneficiária do Repenec.

Art. 5º Os benefícios de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei podem ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data de habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto de infraestrutura aprovado no Repenec durante o perío-



do de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;

II - observância do limite de prazo estipulado no *caput* deste artigo, contado desde a habilitação do primeiro titular do projeto;

III - revogação da habilitação do antigo titular do projeto.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os antigos titulares e o novo titular do projeto.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO - PROUCA**  
**E DO REGIME ESPECIAL DE AQUISIÇÃO**  
**DE COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL - RECOMPE**

Art. 6º Fica criado o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e instituído o Regime Especial para Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 7º a 14 desta Lei.

Art. 7º O Prouca tem o objetivo de promover a inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, mediante a aquisição e a utilização de soluções de informática constituídas de equipamentos de informática, programas de computador (*software*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no



*caput*, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo Prouca.

§ 2º Incumbe ao Poder Executivo:

I - relacionar os equipamentos de informática de que trata o *caput*; e

II - estabelecer processo produtivo básico específico, definindo etapas mínimas e condicionantes de fabricação dos equipamentos de que trata o *caput*.

§ 3º Os equipamentos mencionados no *caput* destinam-se ao uso educacional por alunos e professores das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital ou municipal, exclusivamente como instrumento de aprendizagem.

§ 4º A aquisição a que se refere o *caput* será realizada por meio de licitação pública, observados termos e legislação vigentes.

Art. 8º É beneficiária do Recome a pessoa jurídica habilitada que exerça atividade de fabricação dos equipamentos mencionados no art. 7º e que seja vencedora do processo de licitação de que trata o § 4º daquele artigo.

§ 1º Também será considerada beneficiária do Recome a pessoa jurídica que exerça a atividade de manufatura terceirizada para a vencedora do processo de licitação referido no § 4º do art. 7º.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de



2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Recompe.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o *caput*.

Art. 9º O Recompe suspende, conforme o caso, a exigência:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre a saída do estabelecimento industrial de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

a) venda de matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao regime;

b) prestação de serviços por pessoa jurídica estabelecida no País a pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º;

III - do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação, do Imposto de Importação e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação incidentes sobre:

a) matérias-primas e produtos intermediários destinados à industrialização dos equipamentos mencionados no art. 7º quando importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime;





b) o pagamento de serviços importados diretamente por pessoa jurídica habilitada ao regime quando destinados aos equipamentos mencionados no art. 7º.

Art. 10. Ficam isentos de IPI os equipamentos de informática saídos da pessoa jurídica beneficiária do Recomepe diretamente para as escolas referidas no art. 7º.

Art. 11. As operações de importação efetuadas com os benefícios previstos no Recomepe dependem de anuência prévia do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas às operações de venda no mercado interno de bens e serviços adquiridos com os benefícios previstos no Recomepe devem:

I - estar acompanhadas de documento emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, atestando que a operação é destinada ao Prouca;

II - conter a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigência do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do número do atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A fruição dos benefícios do Recomepe fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 13. A pessoa jurídica beneficiária do Recomepe terá a habilitação cancelada:

I - na hipótese de não atender ou deixar de atender ao processo produtivo básico específico referido no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei;



II - sempre que se apure que não satisfazia ou deixou de satisfazer, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime; ou

III - a pedido.

Art. 14. Após a incorporação ou utilização dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com os benefícios do Recome nos equipamentos mencionados no art. 7º, a suspensão de que trata o art. 9º converte-se em alíquota 0 (zero).

Parágrafo único. Na hipótese de não se efetuar a incorporação ou utilização de que trata o *caput*, a pessoa jurídica beneficiária do Recome fica obrigada a recolher os tributos não pagos em função da suspensão de que trata o art. 9º, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

I - contribuinte, em relação ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;

II - responsável, em relação ao IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CRIAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

Art. 15. O art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em



atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

.....

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º desta Lei, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.

..... "(NR)



**Art. 16. O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 2º .....**

**.....**

**§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo, ou da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.**

**.....**

**§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como ex-**



clusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2014.

..... "(NR)

Art. 17. O art. 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. ....

.....

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014."(NR)

Art. 18. Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica.



ca residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

XI - valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica a título de remuneração de serviços vinculados aos processos de avaliação da conformidade, metrologia, normalização, inspeção sanitária e fitossanitária, homologação, registros e outros procedimentos exigidos pelo país importador sob o resguardo dos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT), ambos do âmbito da Organização Mundial do Comércio - OMC.

Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”(NR)

Art. 20. Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....



III - circuitos impressos classificados na posição 85.34.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a atividade de fabricação da placa de circuito impresso a partir do laminado cobreado.

.....

§ 5º O disposto no inciso I do *caput* alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso (*chip on board*), classificada nos códigos 8534.00.00 ou 8523.51 da Tabela de Incidência dos Impostos sobre Produtos Industrializados - TIPI."(NR)

"Art. 3º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

.....

§ 5º Conforme ato do Poder Executivo, nas condições e pelo prazo nele fixados e desde que destinados às atividades de que tratam os incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei, poderá também ser reduzida a 0 (zero) a alíquota do Imposto de Importação - II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, ferramentas computacionais (*software*), para incorporação ao seu ativo imobilizado, e insumos importados por pessoa jurídica beneficiária do Padis."(NR)



Art. 4º Nas vendas dos dispositivos referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º desta Lei, efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, ficam reduzidas:

.....

§ 2º As reduções de alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo relativamente às vendas dos dispositivos referidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei aplicam-se somente quando as atividades referidas nas alíneas *a* ou *b* do inciso II e no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei tenham sido realizadas no País.

..... "(NR)

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica."(NR)





**CAPÍTULO IV  
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 22.** O art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 14. ....

.....

**VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio."**(NR)

**Art. 23.** O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 44. ....

.....

**§ 5º** Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do *caput* sobre:

**I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e**

**II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física."**(NR)

**Art. 24.** Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida



ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, de que o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da vinculada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - no caso de endividamento com pessoa jurídica vinculada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, de que o valor do endividamento com a pessoa vinculada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

III - em qualquer dos casos dos incisos I e II, de que o valor do somatório dos endividamentos com pessoas vinculadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as vinculadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total de endividamento a que se refere o *caput*, serão consideradas todas as formas e



prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for pessoa vinculada.

§ 3º Verificando-se excesso em relação aos limites fixados nos incisos I a III do *caput* deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º Os valores do endividamento e da participação da vinculada no patrimônio líquido, a que se refere este artigo, serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º O disposto no inciso III do *caput* não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com pessoas vinculadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, aplicando-se o critério do § 6º deste artigo.

§ 6º Na hipótese a que se refere o § 5º deste artigo, é requisito que o somatório dos valores de endividamento com todas as vinculadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica resi-



dente, domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo ao requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 1º Para efeito do cálculo do total do endividamento a que se refere o *caput*, serão consideradas todas as formas e prazos de financiamento, independentemente de registro do contrato no Banco Central do Brasil.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil, em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for residente ou constituído em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado.

§ 3º Verificando-se excesso em relação ao limite fixado no *caput* deste artigo, o valor dos juros relativos ao excedente será considerado despesa não necessária à atividade da empresa, conforme definida pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e indedutível para fins de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.



§ 4º Os valores do endividamento e do patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

Art. 26. Sem prejuízo das normas do IRPJ, são indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional ou financeira da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens, direitos ou a utilização de serviço.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do *caput*, considerar-se-á como efetivo beneficiário a pessoa física ou jurídica, não constituída com o único ou principal objetivo de economia tributária, que auferir esses valores por sua própria conta e não como agente, administrador fiduciário ou mandatário por conta de terceiro.

Art. 27. A transferência do domicílio fiscal da pessoa física residente e domiciliada no Brasil para país ou dependência com tributação favorecida ou regime fiscal privile-



giado, nos termos a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, somente terá seus efeitos reconhecidos a partir da data em que o contribuinte comprove:

I - ser residente de fato naquele país ou dependência; ou

II - sujeitar-se a imposto sobre a totalidade dos rendimentos do trabalho e do capital, bem como o efetivo pagamento desse imposto.

Parágrafo único. Consideram-se residentes de fato, para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as pessoas físicas que tenham efetivamente permanecido no país ou dependência por mais de 183 (cento e oitenta e três) dias, consecutivos ou não, no período de até 12 (doze) meses, ou que comprovem ali se localizarem a residência habitual de sua família e a maior parte de seu patrimônio.

Art. 28. O § 1º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido.

..... "(NR)

#### **CAPÍTULO V DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AERONÁUTICA BRASILEIRA - RETAERO**

Art. 29. Fica instituído o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO, nos termos desta Lei.



**Art. 30. São beneficiárias do Retaero:**

**I - a pessoa jurídica que produza partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste serviços referidos no art. 32, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;**

**II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 32 desta Lei, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I.**

**§ 1º No caso do inciso II, somente poderá ser habilitada ao Retaero a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*.**

**§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha 70% (setenta por cento) ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:**

**I - às pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput*;**

**II - a pessoas jurídicas fabricantes de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM; e**

**III - de exportação para o exterior.**

**§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.**

**§ 4º A fruição dos benefícios do Retaero condiciona-se ao atendimento cumulativo, pela pessoa jurídica, dos seguintes requisitos:**



**I - ser detentora de Certificado de Homologação de Empresa - CHE, emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC;**

**II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil;**

**III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

**§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao Retaero.**

**§ 6º À pessoa jurídica beneficiária do Retaero não se aplica o disposto no inciso VII do § 12 do art. 8º, no inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e na alínea *b* do inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.**

**§ 7º Excetua-se do disposto no § 6º a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM, que continua sujeita a alíquotas 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.**

**§ 8º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o Retaero.**

**Art. 31. No caso de venda no mercado interno ou de importação de bens de que trata o art. 30, ficam suspensos:**





I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

III - o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero;

IV - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Retaero.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II - às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota 0 (zero):

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do Retaero, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, moderni-



zação, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM;

II - após a exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro de importação;

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 32. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia destinados a empresas beneficiárias do Retaero, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados a pessoa jurídica beneficiária do Retaero;



**II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Retaero.**

**§ 1º** Nas vendas ou importação de serviços de que trata o *caput* aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Lei.

**§ 2º** O disposto no inciso I do *caput* aplica-se também na hipótese de receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao Retaero.

**§ 3º** A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço para produção, reparo e manutenção de aeronaves classificadas na posição 88.02 da NCM.

**Art. 33.** A habilitação ao Retaero pode ser realizada em até 5 (cinco) anos, contados da data da vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** Os benefícios de que tratam os arts. 31 e 32 desta Lei podem ser utilizados nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contados da data de habilitação no Retaero.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Seção I**

#### **Da Concessão de Crédito para o Fundo da Marinha Mercante**

**Art. 34.** Fica a União autorizada a conceder crédito aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), para viabilizar o financiamento de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM.



§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do agente financeiro do FMM, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

§ 3º As condições financeiras e contratuais para a concessão do crédito de que trata o *caput*, inclusive a remuneração a que fará jus a União, serão idênticas àsquelas concedidas pelo FMM, conforme estabelece o Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 4º Os recursos decorrentes do crédito de que trata o *caput* serão alocados a cada agente financeiro do FMM, conforme dispuser o CDFMM.

Art. 35. Os agentes financeiros do FMM poderão recomprar da União, a qualquer tempo, os ativos porventura dados em contrapartida aos créditos de que trata o art. 34, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 36. O CMN estabelecerá condições financeiras diferenciadas de financiamento, considerando os percentuais para os conteúdos nacional e importado das embarcações a serem construídas com recursos do FMM e desta Lei.

## Seção II

### Da Letra Financeira e do Certificado de Operações Estruturadas

Art. 37. As instituições financeiras podem emitir Letra Financeira - LF, título de crédito que consiste em promessa de pagamento em dinheiro, nominativo, transferível e de livre negociação.



**Art. 38.** A Letra Financeira será emitida exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, com as seguintes características:

- I** - a denominação "Letra Financeira";
- II** - o nome da instituição financeira emitente;
- III** - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV** - o valor nominal;
- V** - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VI** - a cláusula de correção pela variação cambial, quando houver;
- VII** - outras formas de remuneração, inclusive baseadas em índices ou taxas de conhecimento público, quando houver;
- VIII** - a cláusula de subordinação, quando houver;
- IX** - a data de vencimento;
- X** - o local de pagamento;
- XI** - o nome da pessoa a quem se deve pagar;
- XII** - a descrição da garantia real ou fidejussória, quando houver;
- XIII** - a cláusula de pagamento periódico dos rendimentos, quando houver.

**§ 1º** A Letra Financeira é título executivo extrajudicial, que pode ser executado independentemente de protesto, com base em certidão de inteiro teor dos dados informados no registro, emitida pela entidade administradora do sistema referido no *caput*.



§ 2º A Letra Financeira pode, dependendo dos critérios de remuneração, gerar valor de resgate inferior ao valor de sua emissão.

§ 3º A transferência de titularidade da Letra Financeira efetiva-se por meio do sistema referido no *caput* deste artigo, que manterá registro da sequência histórica das negociações.

Art. 39. A distribuição pública de Letra Financeira observará o disposto pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 40. A Letra Financeira pode ser emitida com cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, na hipótese de liquidação ou falência da instituição emissora.

Parágrafo único. A Letra Financeira de que trata o *caput* pode ser utilizada como instrumento de dívida, para fins de composição do capital da instituição emissora, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

Art. 41. Incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da Letra Financeira, em especial os seguintes aspectos:

I - o tipo de instituição financeira autorizada à sua emissão;

II - a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração;

III - o prazo de vencimento, não inferior a 1 (um) ano;

IV - as condições de resgate antecipado do título, que somente poderá ocorrer em ambiente de negociação competitivo, observado o prazo mínimo de vencimento; e



V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição financeira.

Art. 42. Aplica-se à Letra Financeira, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil produzirá e divulgará, para acesso público por meio da internet, relatório anual sobre a negociação de Letras Financeiras, com informações sobre os mercados primário e secundário do título, condições financeiras de negociação, prazos, perfil dos investidores e indicadores de risco, quando houver.

Art. 43. As instituições financeiras podem emitir Certificado de Operações Estruturadas, representativo de operações realizadas com base em instrumentos financeiros derivativos, nas condições especificadas em regulamento do CMN.

### Seção III Da Concessão de Crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Art. 44. O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

..... ”(NR)

Art. 45. Do montante adicional de R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais) resultante da aplicação do art. 44 desta Lei, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) deverá ser



repassado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES às micro, pequenas e médias empresas.

**Seção IV**  
**Das Alterações no Programa Minha Casa,**  
**Minha Vida e da Criação do CNPI**

Art. 46. Os arts. 6º, 11, 13, 20 e 30 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

I - facilitar a aquisição, produção e re-  
qualificação do imóvel residencial; ou

..... ”(NR)

“Art. 11. O Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR tem como finalidade subsidiar a produção de moradia aos agricultores familiares, definidos nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e trabalhadores rurais.

..... ”(NR)

“Art. 13. ....

I - facilitar a produção do imóvel residen-  
cial;

.....

§ 3º Para definição dos beneficiários do PNHR, devem ser respeitadas, exclusivamente, as faixas de renda, não se aplicando os demais critérios estabelecidos no art. 3º.”(NR)

“Art. 20. ....

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá esta-





belecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II.

..... "(NR)

"Art. 30. As coberturas do FGHab, descritas no art. 20, serão prestadas às operações de financiamento habitacional nos casos de:

I - produção ou aquisição de imóveis novos em áreas urbanas;

II - requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; ou

III - produção de moradia no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

§ 1º A contratação das coberturas de que trata o *caput* está sujeita às seguintes condições:

I - os valores de financiamento devem obedecer aos limites definidos no estatuto do Fundo;

II - a cobertura do FGHab está limitada a um único imóvel financiado por mutuário no âmbito do SFH; e

III - a previsão da cobertura pelo FGHab deve estar expressa em cláusula específica dos contratos celebrados entre os agentes financeiros e os mutuários.

§ 2º O estatuto do FGHab definirá o prazo das coberturas oferecidas pelo Fundo."(NR)

Art. 47. Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais Públicos ou Geridos por Instituição Pública e com o Sistema Financeiro da Habitação - CNPI.



§ 1º À Caixa Econômica Federal incumbe desenvolver, implantar, gerir, organizar e operar o CNPI, bem como divulgar a Relação Nacional de Pessoas Impedidas de Operar com os Fundos e Programas Habitacionais e com o Sistema Financeiro da Habitação - RNPI.

§ 2º As instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e as que operam com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública encaminharão à Caixa Econômica Federal, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, os dados, documentos e informações necessários à instrução do procedimento de inclusão ou exclusão das pessoas físicas e jurídicas do CNPI.

§ 3º Podem ser incluídos no CNPI, na forma do regulamento, por se recusarem a assumir o ônus da recuperação do imóvel que, previamente vistoriado, acuse vício de construção, ou por não cumprirem suas obrigações contratuais no tocante a prazos estabelecidos para entrega da obra:

I - o construtor, seja pessoa física ou jurídica, bem como seus sócios e diretores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra; ou

II - a sociedade construtora, no caso das sociedades regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como seus diretores e acionistas controladores, e os responsáveis técnicos pela empresa ou pela obra.

§ 4º Salvo disposição contratual em contrário, os nomes dos avalistas ou fiadores de operação de financiamento habitacional não serão incluídos no CNPI.

§ 5º Ficam impedidas de operar com os fundos e programas habitacionais públicos ou geridos por instituição pública e com o SFH, além das pessoas incluídas no CNPI na forma



do § 3º, as empresas que possuam como sócio, diretor, acionista controlador ou responsável técnico pessoa física incluída no CNPI.

§ 6º O impedimento previsto no § 5º abrange qualquer forma de operação que envolva recursos do SFH ou dos fundos e programas habitacionais públicos ou de gestão pública.

§ 7º Fica extinta a Relação de Pessoas Impedidas de Operar com o SFH - RPI, devendo os registros nela existentes ser transferidos para o CNPI.

§ 8º A regulamentação do CNPI ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN.

#### **Seção V** **Das Taxas e Demais Disposições**

Art. 48. É instituída a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta.

Art. 49. Considera-se, para fins desta Lei:

I - prêmio retido: prêmio emitido menos as restituições e as cessões de risco;

II - sinistro retido: sinistro total menos os sinistros correspondentes a cessões de risco; e

III - provisão técnica: montante detido pelo segurador ou ressegurador visando a garantir os riscos assumidos no contrato.

Art. 50. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção é o exercício do poder de polícia atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 51. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção as sociedades seguradoras, resseguradores



locais e admitidos, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º Excetuem-se do disposto no *caput* as sociedades seguradoras que operam seguro saúde.

§ 2º Incluem-se no *caput* as sociedades cooperativas autorizadas a operar em seguros privados, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Art. 52. Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em reais, apuram-se com base na tabela constante do Anexo I.

Parágrafo único. Para efeito do enquadramento nas faixas indicadas na tabela do Anexo I, a Base de Cálculo da Taxa de Fiscalização - BCTF corresponde à margem de solvência na forma abaixo:

I - para as sociedades seguradoras que operam com seguro de pessoas - produtos de vida de acumulação: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos seguros de vida caracterizados como produtos de acumulação somados, no caso dos demais seguros de pessoas, ao maior dos 2 (dois) valores abaixo:

a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores; ou

b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores;

II - para as seguradoras que operam com seguros de danos, o maior dos 2 (dois) valores abaixo:

a) 20% (vinte por cento) do total dos prêmios retidos dos 12 (doze) meses anteriores; ou

b) 33% (trinta e três por cento) da média anual dos sinistros retidos dos 36 (trinta e seis) meses anteriores;



**III - para as sociedades seguradoras que operam simultaneamente com seguros de danos e pessoas: o somatório dos valores dos incisos I e II;**

**IV - para as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar que operam previdência complementar aberta: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas e fundos relacionados aos planos de previdência;**

**V - para as sociedades de capitalização: 8% (oito por cento) do total das provisões técnicas;**

**VI - para efeito de enquadramento nas faixas indicadas na tabela constante do Anexo I, a margem de solvência dos resseguradores locais será calculada pela soma dos resultados obtidos nos incisos I e II;**

**VII - para os resseguradores admitidos, fica estabelecido valor de taxa única, conforme tabela constante do Anexo I.**

**Art. 53. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida trimestralmente até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.**

**Parágrafo único. Para apuração da Taxa de Fiscalização devida, serão obedecidos os seguintes critérios:**

**I - no mês de janeiro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício anterior;**

**II - nos meses de abril e julho, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 31 de dezembro do exercício anterior; e**



III - no mês de outubro, a apuração será feita com base nas demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho do exercício corrente.

Art. 54. Os contribuintes não enquadrados nos critérios desta Lei recolherão a Taxa de Fiscalização com base na menor faixa de cada ramo ou atividade em que estiverem autorizados a operar.

Art. 55. A Taxa de Fiscalização não recolhida no prazo fixado será acrescida de juros e multa de mora, calculados nos termos da legislação federal aplicável aos tributos federais.

Art. 56. Os débitos referentes à Taxa de Fiscalização serão inscritos em Dívida Ativa e executados judicialmente pela Procuradoria Federal junto à Susep.

Art. 57. Os débitos relativos à Taxa de Fiscalização podem ser parcelados, a juízo do Conselho Diretor da Susep, de acordo com os mesmos critérios do parcelamento ordinário de tributos federais estabelecidos no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 58. A Taxa de Fiscalização de que trata esta Seção será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Susep, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

Art. 59. A Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com os valores constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 60. Não se sujeitam a retenção do imposto de renda na fonte os valores pagos, creditados ou remetidos a



pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinadas:

I - à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais; e

II - ao pagamento de despesas relacionadas com serviços turísticos.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo fixar o limite máximo para os pagamentos, créditos ou remessas de que trata o *caput*.

Art. 61. Os atos concessórios de *drawback* cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:

a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14;

b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;

c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e

d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos;



**II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.**

**Art. 63. Ficam revogados:**

**I - a partir de 1º de abril de 2010:**

- a) a Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989;**
- b) o art. 2º da Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990;**
- c) o art. 112 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e**
- d) a Lei nº 10.829, de 23 de dezembro de 2003;**

**II - a partir da publicação desta Lei:**

- a) o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966;**
- b) o art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.**

**Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.**

**Deputado MARCELO ORTIZ  
Relator**





## ANEXO I

| TABELA DE ENQUADRAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO |                                    |                      |                                                               |
|-------------------------------------------------|------------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------|
| RAMO E/OU ATIVIDADE                             | FAIXAS DE MARGEM DE SOLVÊNCIA      | TAXA DE FISCALIZAÇÃO |                                                               |
|                                                 |                                    | MATRIZ               | POR UF<br>Em que o<br>estabelecimento opere<br>adicionalmente |
| Pessoas                                         | Abaixo de 4.143.500                | 16.242,52            | 812,14                                                        |
|                                                 | De 4.143.500 a 16.574.000          | 32.485,04            | 1.624,25                                                      |
|                                                 | Mais de 16.574.000 a 82.700.000    | 64.970,08            | 3.248,50                                                      |
|                                                 | Acima de 82.700.000 a 248.610.000  | 129.940,16           | 6.497,01                                                      |
|                                                 | Acima de 248.610.000 a 745.830.000 | 153.143,76           | 7.657,19                                                      |
|                                                 | Acima de 745.830.000               | 176.347,36           | 8.817,37                                                      |
| Danos                                           | Abaixo de 4.143.500                | 16.242,52            | 812,14                                                        |
|                                                 | De 4.143.500 a 16.574.000          | 32.485,04            | 1.624,25                                                      |
|                                                 | Acima de 16.574.000 a 82.700.000   | 64.970,08            | 3.248,50                                                      |
|                                                 | Acima de 82.700.000 a 248.610.000  | 129.940,16           | 6.497,01                                                      |
|                                                 | Acima de 248.610.000 a 745.830.000 | 153.143,76           | 7.657,19                                                      |
|                                                 | Acima de 745.830.000               | 176.347,36           | 8.817,37                                                      |
| Todos os Ramos                                  | Abaixo de 4.143.500                | 32.485,04            | 1.624,28                                                      |
|                                                 | De 4.143.500 a 16.574.000          | 64.970,08            | 3.248,50                                                      |
|                                                 | Acima de 16.574.000 a 82.700.000   | 129.940,16           | 6.497,01                                                      |
|                                                 | Acima de 82.700.000 a 248.610.000  | 258.880,32           | 12.994,02                                                     |
|                                                 | Acima de 248.610.000 a 745.830.000 | 306.287,52           | 15.314,38                                                     |
|                                                 | Acima de 745.830.000               | 352.694,72           | 17.634,74                                                     |
| Previdência Privada Aberta                      | Abaixo de 4.143.500                | 16.242,52            | 812,14                                                        |
|                                                 | De 4.143.500 a 16.574.000          | 32.485,04            | 1.624,25                                                      |
|                                                 | Acima de 16.574.000 a 82.700.000   | 64.970,08            | 3.248,50                                                      |
|                                                 | Acima de 82.700.000 a 248.610.000  | 129.940,16           | 6.497,01                                                      |
|                                                 | Acima de 248.610.000 a 745.830.000 | 153.143,76           | 7.657,19                                                      |
|                                                 | Acima de 745.830.000               | 176.347,36           | 8.817,37                                                      |
| Capitalização                                   | Abaixo de 4.143.500                | 16.242,52            | 812,14                                                        |
|                                                 | De 4.143.500 a 16.574.000          | 32.485,04            | 1.624,25                                                      |
|                                                 | Acima de 16.574.000 a 82.700.000   | 64.970,08            | 3.248,50                                                      |
|                                                 | Acima de 82.700.000 a 248.610.000  | 129.940,16           | 6.497,01                                                      |
|                                                 | Acima de 248.610.000 a 745.830.000 | 153.143,76           | 7.657,19                                                      |
|                                                 | Acima de 745.830.000               | 176.347,36           | 8.817,37                                                      |



|                       |                                    |            |  |
|-----------------------|------------------------------------|------------|--|
|                       |                                    |            |  |
| Ressegurador Local    | Abaixo de 4.143.500                | 74.716,32  |  |
|                       | De 4.143.500 a 16.574.000          | 149.431,18 |  |
|                       | Acima de 16.574.000 a 82.700.000   | 298.862,37 |  |
|                       | Acima de 82.700.000 a 248.610.000  | 597.724,74 |  |
|                       | Acima de 248.610.000 a 745.830.000 | 704.461,30 |  |
|                       | Acima de 745.830.000               | 811.197,86 |  |
|                       |                                    |            |  |
| Ressegurador Admitido |                                    | 18.674,08  |  |



## ANEXO II

## TABELA DE TAXAS DE SERVIÇOS METROLÓGICOS

## Seção 1

## Verificação inicial e verificação subsequente

| Código                                                                                         | OBJETO                                                     | Valor R\$               |                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------------|
|                                                                                                |                                                            | Verificação Subsequente | Verificação Inicial |
| Pesos                                                                                          |                                                            |                         |                     |
|                                                                                                | Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)            |                         |                     |
| 1                                                                                              | até 50 g                                                   | 1,70                    | 1,70                |
| 2                                                                                              | de 100 g até 1 kg                                          | 3,90                    | 3,90                |
| 3                                                                                              | de 2 kg até 10 kg                                          | 6,80                    | 6,80                |
| 4                                                                                              | de 20 kg até 50 kg                                         | 12,10                   | 12,10               |
| 5                                                                                              | Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem | 5,20                    | 5,20                |
|                                                                                                | Pesos das classes de exatidão M2 e M1                      |                         |                     |
| 11                                                                                             | até 1kg e quilate                                          | 5,70                    | 5,70                |
| 12                                                                                             | de 2 kg até 10 kg                                          | 11,50                   | 11,50               |
| 13                                                                                             | de 20 kg até 50 kg                                         | 19,60                   | 19,60               |
| 15                                                                                             | ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem | 9,00                    | 9,00                |
|                                                                                                | Pesos das classes de exatidão F2 e F1                      |                         |                     |
| 21                                                                                             | até 50 g                                                   | 12,90                   | 12,90               |
| 22                                                                                             | de 100 g até 1kg                                           | 20,00                   | 20,00               |
| 23                                                                                             | de 2 kg até 10 kg                                          | 33,10                   | 33,10               |
| 24                                                                                             | de 20 kg até 50 kg                                         | 49,10                   | 49,10               |
| 25                                                                                             | ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem | 17,40                   | 17,40               |
|                                                                                                | Pesos da classe de exatidão E2                             |                         |                     |
| 31                                                                                             | até 50 g                                                   | 45,10                   | 45,10               |
| 32                                                                                             | de 100 g até 1 kg                                          | 55,40                   | 55,40               |
| 33                                                                                             | de 2 kg até 50 kg                                          | 97,20                   | 97,20               |
| Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.                |                                                            |                         |                     |
| Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme+A59 o item específico da tabela |                                                            |                         |                     |
| 51                                                                                             | Picnômetro                                                 | 57,40                   | 57,40               |
| 52                                                                                             | Esfera de massa específica                                 | 119,70                  | 119,70              |
| 53                                                                                             | Sacarímetro                                                | 292,50                  | 292,50              |
| Densímetros com temperatura de referência de 20°C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L       |                                                            |                         |                     |
|                                                                                                | Para 3 pontos de ensaio                                    |                         |                     |
| 61                                                                                             | uma unidade                                                | 25,00                   | 25,00               |
| 62                                                                                             | a partir da 2ª unidade, cada unidade                       | 18,00                   | 18,00               |
| 63                                                                                             | a partir da 20ª unidade, cada unidade                      | 10,00                   | 10,00               |
|                                                                                                | Para 5 pontos de ensaio                                    |                         |                     |
| 64                                                                                             | uma unidade                                                | 34,00                   | 34,00               |
| 65                                                                                             | a partir da 2ª unidade, cada unidade                       | 24,00                   | 24,00               |
| 66                                                                                             | a partir da 20ª unidade, cada unidade                      | 19,00                   | 19,00               |
| Densímetros com temperatura de referência de 20°C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L   |                                                            |                         |                     |
|                                                                                                | Para 3 pontos de ensaio                                    |                         |                     |
| 67                                                                                             | uma unidade                                                | 45,00                   | 45,00               |
| 68                                                                                             | a partir da 2ª unidade, cada unidade                       | 30,00                   | 30,00               |



|                                                                                                                                    |                                                                                     |          |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| 69                                                                                                                                 | a partir da 20ª unidade, cada unidade                                               | 20,00    | 20,00  |
| Para 5 pontos de ensaio                                                                                                            |                                                                                     |          |        |
| 71                                                                                                                                 | uma unidade                                                                         | 55,00    | 55,00  |
| 72                                                                                                                                 | a partir da 2ª unidade, cada unidade                                                | 42,00    | 42,00  |
| 73                                                                                                                                 | a partir da 20ª unidade, cada unidade                                               | 30,00    | 30,00  |
| 74                                                                                                                                 | Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão | A        | A      |
| 77                                                                                                                                 | Indicador de teor alcoólico – densímetro termocompensado                            | 40,00    | 15,00  |
| 78                                                                                                                                 | Lactodensímetro                                                                     | 18,00    | 18,00  |
| 79                                                                                                                                 | Conduvímeter térmico                                                                | A        | A      |
| Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas                                                                           |                                                                                     |          |        |
| 80                                                                                                                                 | Medidor de umidade de grãos                                                         | 292,50   | 292,50 |
| Instrumentos de pesagem                                                                                                            |                                                                                     |          |        |
| Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)                                              |                                                                                     |          |        |
| Instrumento da classe de exatidão I (especial)                                                                                     |                                                                                     |          |        |
| 101                                                                                                                                | até 5 kg                                                                            | 195,40   | 64,60  |
| 102                                                                                                                                | acima de 5 kg                                                                       | 248,00   | 81,80  |
| Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.                              |                                                                                     |          |        |
| 103                                                                                                                                | até 5 kg                                                                            | 207,30   | 68,00  |
| 104                                                                                                                                | acima de 5 kg                                                                       | 265,00   | 86,70  |
| Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)                                                                             |                                                                                     |          |        |
| 105                                                                                                                                | até 5 kg                                                                            | 67,00    | 22,10  |
| 106                                                                                                                                | acima de 5 kg até 50 kg                                                             | 102,70   | 34,00  |
| 107                                                                                                                                | acima de 50 kg até 350 kg                                                           | 180,10   | 59,50  |
| Sem dispositivo indicador                                                                                                          |                                                                                     |          |        |
| 108                                                                                                                                | até 5 kg                                                                            | 39,10    | 11,90  |
| Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas                        |                                                                                     |          |        |
| 109                                                                                                                                | com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas                                | 76,50    | 25,50  |
| 111                                                                                                                                | acima de 5 kg até 50 kg                                                             | 115,50   | 39,10  |
| 112                                                                                                                                | acima de 50 kg até 350 kg                                                           | 197,10   | 64,60  |
| Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária)                                                       |                                                                                     |          |        |
| 121                                                                                                                                | até 5 kg                                                                            | 42,50    | 13,60  |
| 122                                                                                                                                | acima de 5 kg até 50 kg                                                             | 87,00    | 29,00  |
| 123                                                                                                                                | acima de 50 kg até 350 kg                                                           | 119,00   | 39,00  |
| 124                                                                                                                                | acima de 350 kg até 1.500 kg                                                        | 210,00   | 68,00  |
| 125                                                                                                                                | acima de 1.500 kg até 4.900 kg                                                      | 310,00   | 102,00 |
| 126                                                                                                                                | acima de 4.900 kg até 12.000 kg                                                     | 486,00   | 160,00 |
| 127                                                                                                                                | acima de 12.000 kg até 31.000 kg                                                    | 775,00   | 255,00 |
| 128                                                                                                                                | acima de 31.000 kg até 81.000 kg                                                    | 953,00   | 314,00 |
| 129                                                                                                                                | acima de 81.000 kg até 200.000 kg                                                   | 1.524,00 | 503,00 |
| sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores                                                                  |                                                                                     |          |        |
| 131                                                                                                                                | até 5 kg                                                                            | 22,10    | 6,80   |
| 132                                                                                                                                | acima de 5 kg até 50 kg                                                             | 35,70    | 11,90  |
| 133                                                                                                                                | acima de 50 kg até 350 kg                                                           | 71,40    | 23,80  |
| Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas |                                                                                     |          |        |
| 135                                                                                                                                | até 5 kg                                                                            | 56,10    | 18,70  |
| 136                                                                                                                                | acima de 5 kg até 50 kg                                                             | 101,90   | 34,00  |



|                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                             |          |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| 137                                                                                                                                                                                                      | acima de 50 kg até 350 kg                                                                                   | 135,90   | 44,20  |
| 138                                                                                                                                                                                                      | acima de 350 kg até 1.500 kg                                                                                | 241,20   | 79,90  |
| 139                                                                                                                                                                                                      | acima de 1.500 kg até 4.900 kg                                                                              | 355,00   | 117,00 |
| 141                                                                                                                                                                                                      | acima de 4.900 kg até 12.000 kg                                                                             | 555,00   | 184,00 |
| 142                                                                                                                                                                                                      | acima de 12.000 kg até 31.000 kg                                                                            | 913,00   | 300,00 |
| 143                                                                                                                                                                                                      | acima de 31.000 kg até 81.000 kg                                                                            | 1.144,00 | 377,00 |
| 144                                                                                                                                                                                                      | acima de 81.000 kg até 200.000 kg                                                                           | 1.829,00 | 603,00 |
| Dispositivos adicionais                                                                                                                                                                                  |                                                                                                             |          |        |
| 145                                                                                                                                                                                                      | cada memória de dados eletrônicos                                                                           | 25,50    | 8,50   |
| 146                                                                                                                                                                                                      | cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg                                      | 17,00    | 5,10   |
| 147                                                                                                                                                                                                      | cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg                                 | 37,40    | 11,90  |
| <b>Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação</b>                                                                                 |                                                                                                             |          |        |
| Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133. |                                                                                                             |          |        |
| Cada seguinte dispositivo medidor de carga                                                                                                                                                               |                                                                                                             |          |        |
| 151                                                                                                                                                                                                      | acima de 50 kg até 350 kg                                                                                   | 17,00    | 5,10   |
| 152                                                                                                                                                                                                      | acima de 350 kg até 1.500 kg                                                                                | 30,60    | 10,20  |
| 153                                                                                                                                                                                                      | acima de 1 500 kg até 2.900 kg                                                                              | 45,90    | 15,30  |
| 154                                                                                                                                                                                                      | acima de 2.900 kg até 12.000 kg                                                                             | 74,70    | 25,50  |
| 155                                                                                                                                                                                                      | acima de 12.000 kg até 31.000 kg                                                                            | 149,50   | 49,30  |
| 156                                                                                                                                                                                                      | acima de 31.000 kg até 81.000 kg                                                                            | 249,70   | 81,50  |
| 157                                                                                                                                                                                                      | acima de 81.000 kg até 200.000 kg                                                                           | 373,80   | 122,30 |
| Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 - será computado por apropriação para ensaio dos padrões                                           |                                                                                                             |          |        |
| Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)                                                                                                                        |                                                                                                             |          |        |
| <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                       |                                                                                                             |          |        |
| 1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são ensaiados apenas estaticamente.      |                                                                                                             |          |        |
| 2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.                                                                                                                      |                                                                                                             |          |        |
| Instrumentos de medição de comprimento                                                                                                                                                                   |                                                                                                             |          |        |
| Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.                                                                                                        |                                                                                                             |          |        |
| 201                                                                                                                                                                                                      | até 2 m                                                                                                     | 4,50     | 4,50   |
| 202                                                                                                                                                                                                      | até 2 m , a partir da 41ª unidade                                                                           | 2,30     | 2,30   |
| 203                                                                                                                                                                                                      | acima de 2 m até 5 m                                                                                        | 15,70    | 7,80   |
| 204                                                                                                                                                                                                      | acima de 5 m até 20 m                                                                                       | 30,60    | 22,10  |
| 205                                                                                                                                                                                                      | acima de 20 m                                                                                               | 80,90    | 57,40  |
| 206                                                                                                                                                                                                      | Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações | 73,50    | 52,10  |
| Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, flexíveis, com uma ou várias graduações.                                                                                           |                                                                                                             |          |        |
| 207                                                                                                                                                                                                      | até 20 m                                                                                                    | 166,80   | 166,80 |
| 208                                                                                                                                                                                                      | acima de 20 m                                                                                               | 338,10   | 338,10 |
| 211                                                                                                                                                                                                      | Máquinas industriais de medição de comprimento                                                              | 143,10   | 101,50 |
| 212                                                                                                                                                                                                      | Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo                                                     | 81,50    | 27,20  |
| 213                                                                                                                                                                                                      | Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2ª unidade                             | 58,50    | 19,30  |



| Instrumentos de medição no trânsito                                                                                   |                                                                        |        |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|--------|--------|
| Instrumentos de medição em veículos                                                                                   |                                                                        |        |        |
| 222                                                                                                                   | Taxímetros                                                             | 37,50  | 37,50  |
| 225                                                                                                                   | Opacímetros de fluxo parcial                                           | 203,90 | 68,00  |
| 226                                                                                                                   | Medidores de gases de exaustão veicular                                | 305,80 | 101,50 |
| <i>Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais</i> |                                                                        |        |        |
| Instrumentos para supervisão pública do trânsito                                                                      |                                                                        |        |        |
| 231                                                                                                                   | Medidor de carga de roda, para carga de roda individual                | 136,40 | 45,10  |
| 232                                                                                                                   | Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares                 | 193,70 | 63,90  |
| 233                                                                                                                   | Instrumentos de pesagem de veículos em movimento                       | A      | A      |
| 234                                                                                                                   | Frenômetros                                                            | 195,00 | 97,50  |
| 235                                                                                                                   | Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)                | 720,00 | 720,00 |
| 236                                                                                                                   | Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito                 | 390,00 | 390,00 |
| 237                                                                                                                   | Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade                        | 149,00 | 149,00 |
| 238                                                                                                                   | Cronotacógrafos - a partir da 11ª unidade, cada unidade                | -      | 81,50  |
| 239                                                                                                                   | Cronotacógrafos - a partir da 101ª unidade, cada unidade               | -      | 61,00  |
| 243                                                                                                                   | Etilômetros - até 10 unidades, cada unidade                            | 575,00 | 575,00 |
| 244                                                                                                                   | Etilômetros - a partir da 11ª unidade, cada unidade                    | 424,70 | 424,70 |
| 245                                                                                                                   | Etilômetros - a partir da 51ª unidade, cada unidade                    | 281,00 | 281,00 |
| 247                                                                                                                   | Medidor de transmitância luminosa                                      | 206,00 | 206,00 |
| Instrumentos de medição de temperatura – Termômetros                                                                  |                                                                        |        |        |
| Faixa de temperatura de 0°C até 100°C                                                                                 |                                                                        |        |        |
| 251                                                                                                                   | até 05 unidades, cada unidade                                          | 23,00  | 23,00  |
| 252                                                                                                                   | a partir da 6ª unidade, cada unidade                                   | 13,00  | 13,00  |
| 253                                                                                                                   | a partir da 20ª unidade, cada unidade                                  | 10,00  | 10,00  |
| 254                                                                                                                   | a partir da 50ª unidade, cada unidade                                  | 7,00   | 7,00   |
| Faixa de temperatura de -60°C até 0°C e maior que 100°C até 200°C                                                     |                                                                        |        |        |
| 255                                                                                                                   | até 05 unidades, cada unidade                                          | 41,00  | 41,00  |
| 256                                                                                                                   | a partir da 6ª unidade, cada unidade                                   | 20,00  | 20,00  |
| 257                                                                                                                   | a partir da 20ª unidade, cada unidade                                  | 13,00  | 13,00  |
| 258                                                                                                                   | a partir da 50ª unidade, cada unidade                                  | 9,00   | 9,00   |
| Faixa de temperatura de 200°C até 400°C                                                                               |                                                                        |        |        |
| 259                                                                                                                   | até 05 unidades, cada unidade                                          | 58,00  | 58,00  |
| 261                                                                                                                   | a partir da 6ª unidade, cada unidade                                   | 30,00  | 30,00  |
| 262                                                                                                                   | a partir da 20ª unidade, cada unidade                                  | 21,00  | 21,00  |
| 263                                                                                                                   | a partir da 50ª unidade, cada unidade                                  | 13,00  | 13,00  |
| Termômetros em densímetros                                                                                            |                                                                        |        |        |
| 264                                                                                                                   | até 05 unidades, cada unidade                                          | 17,00  | 17,00  |
| 265                                                                                                                   | a partir da 6ª unidade, cada unidade                                   | 8,50   | 8,50   |
| 266                                                                                                                   | a partir da 20ª unidade, cada unidade                                  | 5,10   | 5,10   |
| 267                                                                                                                   | com quatro ou mais pontos de ensaio                                    | A      | A      |
| Instrumentos de medição de volume                                                                                     |                                                                        |        |        |
| Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação                                                          |                                                                        |        |        |
| 302                                                                                                                   | até 5 L                                                                | 8,50   | 8,50   |
| 303                                                                                                                   | acima de 5 L até 50 L                                                  | 20,40  | 20,40  |
| 304                                                                                                                   | acima de 50 L até 200 L                                                | 30,60  | 30,60  |
| 305                                                                                                                   | acima de 200 L até 1.000 L                                             | 49,25  | 49,25  |
| 306                                                                                                                   | acima de 1.000 L : cada seguinte 1.000 L completado (adicional ao 305) | 44,15  | 44,15  |
| Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em                                          |                                                                        |        |        |



|     |                                                                                                                                        |        |           |
|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------|
|     | <b>local fixo, com graduação, para um volume total</b>                                                                                 |        |           |
| 311 | até 2 m <sup>3</sup>                                                                                                                   | -      | 637,80    |
| 312 | acima de 2 m <sup>3</sup> até 5 m <sup>3</sup>                                                                                         | -      | 1.086,00  |
| 313 | acima de 5 m <sup>3</sup> até 10 m <sup>3</sup>                                                                                        | -      | 1.484,60  |
| 314 | a partir de 10 m <sup>3</sup> : ao código 313 cada adicional 10 m <sup>3</sup>                                                         | -      | 204,00    |
| 315 | de 100 m <sup>3</sup>                                                                                                                  | -      | 3.313,00  |
| 316 | a partir de 100 m <sup>3</sup> : ao código 315 cada adicional 100 m <sup>3</sup>                                                       | -      | 1.120,00  |
|     | <b>Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.</b>                 |        |           |
| 321 | até 50 m <sup>3</sup>                                                                                                                  | -      | 2.038,80  |
| 322 | acima de 50 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup>                                                                                      | -      | 3.262,00  |
| 323 | acima de 500 m <sup>3</sup> até 5.000 m <sup>3</sup>                                                                                   | -      | 4.619,40  |
| 324 | acima de 5.000 m <sup>3</sup> até 50.000 m <sup>3</sup>                                                                                | -      | 7.339,50  |
| 325 | acima de 50.000 m <sup>3</sup>                                                                                                         | -      | 11.009,00 |
|     | <b>Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total.</b>                                                                         |        |           |
| 331 | até 50 m <sup>3</sup>                                                                                                                  | -      | 1.359,20  |
| 332 | acima de 50 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup>                                                                                      | -      | 2.191,70  |
| 333 | acima de 500 m <sup>3</sup> até 5.000 m <sup>3</sup>                                                                                   | -      | 3.160,00  |
| 334 | acima de 5.000 m <sup>3</sup> até 50.000 m <sup>3</sup>                                                                                | -      | 3.466,00  |
| 335 | acima de 50.000 m <sup>3</sup>                                                                                                         | -      | 4.665,60  |
|     | <b>Arqueação de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.</b>               |        |           |
| 341 | até 25 m <sup>3</sup>                                                                                                                  | -      | 2.038,80  |
| 342 | acima de 25 m <sup>3</sup> até 50 m <sup>3</sup>                                                                                       | -      | 2.446,50  |
| 343 | acima de 50 m <sup>3</sup> até 75 m <sup>3</sup>                                                                                       | -      | 3.058,10  |
| 344 | acima de 75 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup>                                                                                      | -      | 3.873,60  |
| 345 | acima de 100 m <sup>3</sup> até 200 m <sup>3</sup>                                                                                     | -      | 5.300,80  |
| 346 | acima de 200 m <sup>3</sup>                                                                                                            | -      | 6.116,30  |
|     | <b>Arqueação de planta de canalização de tanque</b>                                                                                    |        |           |
| 347 | até 5 tanques                                                                                                                          | -      | 4.893,00  |
| 348 | acima de 5 tanques, por tanque                                                                                                         | -      | 815,50    |
|     | <b>Arqueação de tanques esféricos</b>                                                                                                  |        |           |
| 351 | até 1 000 m <sup>3</sup>                                                                                                               | -      | 4.503,50  |
| 352 | acima de 1.000 m <sup>3</sup> até 5.000 m <sup>3</sup>                                                                                 | -      | 5.119,00  |
| 353 | acima de 5.000 m <sup>3</sup>                                                                                                          | -      | 5.937,20  |
|     | <b>Arqueação de tanques de embarcação</b>                                                                                              |        |           |
| 354 | até 50 m <sup>3</sup>                                                                                                                  | -      | 6.552,80  |
| 355 | acima de 50 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup>                                                                                      | -      | 6.962,00  |
| 356 | acima de 100 m <sup>3</sup> até 200 m <sup>3</sup>                                                                                     | -      | 8.487,00  |
| 357 | acima de 200 m <sup>3</sup> até 1.000 m <sup>3</sup>                                                                                   | -      | 11.464,00 |
| 358 | acima de 1.000 m <sup>3</sup>                                                                                                          | -      | 13.924,00 |
| 359 | Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem                                                              | A      | A         |
|     | <b>Veículos tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume</b> |        |           |
| 361 | até 4.000 L                                                                                                                            | 135,00 | 135,00    |
| 362 | acima de 4.000 L até 6.000 L                                                                                                           | 160,00 | 160,00    |
| 363 | acima de 6.000 L até 8.000 L                                                                                                           | 213,00 | 213,00    |
| 364 | acima de 8.000 L até 10.000 L                                                                                                          | 267,00 | 267,00    |
| 365 | acima de 10.000 L até 20.000 L                                                                                                         | 534,00 | 534,00    |
| 366 | acima de 20.000 L até 40.000 L                                                                                                         | 825,00 | 825,00    |





|                                                                                                  |                                                       |          |          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------|----------|
| 367                                                                                              | acima de 40.000 L                                     | 1.630,00 | 1.630,00 |
| 368                                                                                              | Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo | 130,00   | 130,00   |
| Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água                                     |                                                       |          |          |
| Instalação de medição (medidores volumétricos)                                                   |                                                       |          |          |
| 371                                                                                              | Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min  | 102,00   | 34,00    |
| Bomba medidora para combustíveis                                                                 |                                                       |          |          |
| 372                                                                                              | acima de 20 L/min até 100 L/min                       | 132,50   | 42,50    |
| 373                                                                                              | acima de 100 L/min até 500 L/min                      | 161,40   | 54,35    |
| Sistema de medição em veículos tanque                                                            |                                                       |          |          |
| 374                                                                                              | até 500 L/min                                         | 485,90   | 159,70   |
| 375                                                                                              | acima de 500 L/min                                    | 652,40   | 215,80   |
| Sistema de medição de leite                                                                      |                                                       |          |          |
| 376                                                                                              | acima de 100 L/min até 500 L/min                      | 343,20   | 113,30   |
| 377                                                                                              | acima de 500 L/min até 1.000 L/min                    | 453,50   | 150,30   |
| Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaios realizados em laboratório) |                                                       |          |          |
| Tipo deslocamento positivo e turbina                                                             |                                                       |          |          |
| 1001                                                                                             | até DN 50                                             | 720,00   | 600,00   |
| 1002                                                                                             | Acima de DN 50 até DN 100                             | 960,00   | 800,00   |
| 1003                                                                                             | Acima de DN 100 até DN 150                            | 1.440,00 | 1.200,00 |
| 1004                                                                                             | Acima de DN 150 até DN 200                            | 1.800,00 | 1.500,00 |
| 1005                                                                                             | Acima de DN 200 até DN 300                            | 2.400,00 | 2.000,00 |
| 1006                                                                                             | Acima de DN 300 até DN 400                            | 3.000,00 | 2.500,00 |
| 1007                                                                                             | Acima de DN 400 até DN 500                            | 3.600,00 | 3.000,00 |
| 1008                                                                                             | Acima de DN 500                                       | 4.800,00 | 4.000,00 |
| Tipo ultrassônico                                                                                |                                                       |          |          |
| 1009                                                                                             | até DN 50                                             | 1.080,00 | 900,00   |
| 1010                                                                                             | Acima de DN 50 até DN 100                             | 1.440,00 | 1.200,00 |
| 1011                                                                                             | Acima de DN 100 até DN 150                            | 1.800,00 | 1.500,00 |
| 1012                                                                                             | Acima de DN 150 até DN 200                            | 2.400,00 | 2.000,00 |
| 1013                                                                                             | Acima de DN 200 até DN 300                            | 3.000,00 | 2.500,00 |
| 1014                                                                                             | Acima de DN 300 até DN 400                            | 3.600,00 | 3.000,00 |
| 1015                                                                                             | Acima de DN 400 até DN 500                            | 4.800,00 | 4.000,00 |
| 1016                                                                                             | Acima de DN 500                                       | 7.200,00 | 6.000,00 |
| Instrumentos de medição de volume de água (ensaios realizados em laboratório)                    |                                                       |          |          |
| Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluídica.                                           |                                                       |          |          |
| 391                                                                                              | Até DN 20                                             | 11,80    | 4,00     |
| 392                                                                                              | Acima de DN 20 à DN 40                                | 15,70    | 6,50     |
| 393                                                                                              | Acima de DN 40 à DN 60                                | 39,20    | 13,10    |
| 394                                                                                              | Acima de DN 60 à DN 80                                | 98,00    | 32,70    |
| 1017                                                                                             | Acima de DN 80 à DN 100                               | 231,25   | 77,06    |
| 1018                                                                                             | Acima de DN 100                                       | 578,10   | 192,50   |
| Com apresentação de no mínimo 50 unidades                                                        |                                                       |          |          |
| 395                                                                                              | Até DN 20                                             | 10,40    | 3,20     |
| 396                                                                                              | Acima de DN 20 à DN 40                                | 15,70    | 5,20     |
| Com apresentação de no mínimo 100 unidades                                                       |                                                       |          |          |
| 397                                                                                              | Até DN 20                                             | 6,50     | 2,60     |
| 398                                                                                              | Acima de DN 20 à DN 40                                | 11,80    | 3,90     |
| Tipo eletromagnético                                                                             |                                                       |          |          |
| 1019                                                                                             | Até DN 50                                             | 480,00   | 400,00   |
| 1020                                                                                             | Acima de DN 50 até DN 100                             | 720,00   | 600,00   |
| 1021                                                                                             | Acima de DN 100 até DN 150                            | 1.080,00 | 900,00   |





|                                                                    |                                                                                        |          |          |
|--------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|----------|----------|
| 1022                                                               | Acima de DN 150 até DN 200                                                             | 1.260,00 | 1.050,00 |
| 1023                                                               | Acima de DN 200 até DN 300                                                             | 1.680,00 | 1.400,00 |
| 1024                                                               | Acima de DN 300 até DN 400                                                             | 2.100,00 | 1.750,00 |
| 1025                                                               | Acima de DN 400 até DN 500                                                             | 2.520,00 | 2.100,00 |
| 1026                                                               | Acima de DN 500                                                                        | 3.600,00 | 3.000,00 |
| Instrumentos de medição para gás (ensaio realizado em laboratório) |                                                                                        |          |          |
| Tipo diafragma                                                     |                                                                                        |          |          |
| 401                                                                | Até 10 m³/h                                                                            | 15,70    | 5,20     |
| 402                                                                | Acima de 10 m³/h até 40 m³/h                                                           | 35,30    | 11,50    |
| 403                                                                | Acima de 40 m³/h até 100 m³/h                                                          | 69,15    | 23,15    |
| 404                                                                | Acima de 100 m³/h até 650 m³/h                                                         | 167,70   | 55,80    |
| 405                                                                | Acima de 650 m³/h até 2.500 m³/h                                                       | 295,60   | 98,70    |
| Com apresentação de no mínimo 30 unidades                          |                                                                                        |          |          |
| 406                                                                | Até 10 m³/h                                                                            | 12,40    | 4,10     |
| 407                                                                | Acima de 10 m³/h até 40 m³/h                                                           | 27,20    | 9,00     |
| Com apresentação de no mínimo 300 unidades                         |                                                                                        |          |          |
| 408                                                                | Até 10 m³/h                                                                            | 9,70     | 3,30     |
| 411                                                                | Sistema de medição para GNC (ensaio em laboratório ou in situ)                         | 407,80   | 407,80   |
| 1027                                                               | Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaio em laboratório ou in situ) | 510,00   | 510,00   |
| Tipo diferencial de pressão                                        |                                                                                        |          |          |
| 1028                                                               | Até DN 50                                                                              | 480,00   | 400,00   |
| 1029                                                               | Acima de DN 50 até DN 100                                                              | 720,00   | 600,00   |
| 1030                                                               | Acima de DN 100 até DN 150                                                             | 1.080,00 | 900,00   |
| 1031                                                               | Acima de DN 150 até DN 200                                                             | 1.260,00 | 1.050,00 |
| 1032                                                               | Acima de DN 200 até DN 300                                                             | 1.680,00 | 1.400,00 |
| 1033                                                               | Acima de DN 300 até DN 400                                                             | 2.100,00 | 1.750,00 |
| 1034                                                               | Acima de DN 400 até DN 500                                                             | 2.520,00 | 2.100,00 |
| 1035                                                               | Acima de DN 500                                                                        | 3.600,00 | 3.000,00 |
| Tipo rotativo                                                      |                                                                                        |          |          |
| 1036                                                               | Até DN 50                                                                              | 240,00   | 200,00   |
| 1037                                                               | Acima de DN 50 até DN 100                                                              | 360,00   | 300,00   |
| 1038                                                               | Acima de DN 100 até DN 150                                                             | 540,00   | 450,00   |
| 1039                                                               | Acima de DN 150 até DN 200                                                             | 720,00   | 600,00   |
| 1040                                                               | Acima de DN 200                                                                        | 900,00   | 750,00   |
| Tipo turbina                                                       |                                                                                        |          |          |
| 1041                                                               | Até DN 50                                                                              | 720,00   | 600,00   |
| 1042                                                               | Acima de DN 50 até DN 100                                                              | 960,00   | 800,00   |
| 1043                                                               | Acima de DN 100 até DN 150                                                             | 1.440,00 | 1.200,00 |
| 1044                                                               | Acima de DN 150 até DN 200                                                             | 1.800,00 | 1.500,00 |
| 1045                                                               | Acima de DN 200 até DN 300                                                             | 2.400,00 | 2.000,00 |
| 1046                                                               | Acima de DN 300 até DN 400                                                             | 3.000,00 | 2.500,00 |
| 1047                                                               | Acima de DN 400 até DN 500                                                             | 3.600,00 | 3.000,00 |
| 1048                                                               | Acima de DN 500                                                                        | 4.800,00 | 4.000,00 |
| Tipo Coriolis                                                      |                                                                                        |          |          |
| 1049                                                               | Até DN 50                                                                              | 720,00   | 600,00   |
| 1050                                                               | Acima de DN 50 até DN 100                                                              | 960,00   | 800,00   |
| 1051                                                               | Acima de DN 100 até DN 150                                                             | 1.440,00 | 1.200,00 |
| 1052                                                               | Acima de DN 150 até DN 200                                                             | 1.800,00 | 1.500,00 |
| 1053                                                               | Acima de DN 200 até DN 300                                                             | 2.400,00 | 2.000,00 |



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                            |          |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------|----------|
| 1054                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Acima de DN 300 até DN 400                 | 3.000,00 | 2.500,00 |
| 1055                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Acima de DN 400 até DN 500                 | 3.600,00 | 3.000,00 |
| 1056                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Acima de DN 500                            | 4.800,00 | 4.000,00 |
| Tipo ultrassônico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                            |          |          |
| 1057                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Até DN 50                                  | 1.080,00 | 900,00   |
| 1058                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Acima de DN 50 até DN 100                  | 1.440,00 | 1.200,00 |
| 1059                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Acima de DN 100 até DN 150                 | 1.800,00 | 1.500,00 |
| 1060                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Acima de DN 150 até DN 200                 | 3.000,00 | 2.500,00 |
| 1061                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Acima de DN 200 até DN 300                 | 3.360,00 | 2.800,00 |
| 1062                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Acima de DN 300 até DN 400                 | 3.600,00 | 3.000,00 |
| 1063                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Acima de DN 400 até DN 500                 | 4.800,00 | 4.000,00 |
| 1064                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Acima de DN 500                            | 7.200,00 | 6.000,00 |
| Computador de Vazão para Líquidos e gases                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                            |          |          |
| 1065                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Tipo 1                                     | 1.440,00 | 1.200,00 |
| 1066                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Tipo 2                                     | 1.080,00 | 900,00   |
| Conversores eletrônicos de volumes para gás                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                            |          |          |
| 1067                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Tipo 1                                     | 1.080,00 | 900,00   |
| 1068                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Tipo 2                                     | 720,00   | 600,00   |
| Termômetro clínico de líquido em vidro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                            |          |          |
| 458                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Até 50 unidades, cada unidade.             | -        | 1,50     |
| 459                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 51ª unidade, cada unidade.     | -        | 1,00     |
| 461                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.  | -        | 0,50     |
| 462                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 10.001ª unidade, cada unidade. | -        | 0,20     |
| Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                            |          |          |
| 463                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Até 50 unidades, cada unidade.             | -        | 2,00     |
| 464                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 51ª unidade, cada unidade.     | -        | 1,20     |
| 465                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.  | -        | 0,60     |
| 466                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 10.001ª unidade, cada unidade. | -        | 0,20     |
| Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                            |          |          |
| 467                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Até 50 unidades, cada unidade.             | -        | 1,00     |
| 468                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 51ª unidade, cada unidade.     | -        | 0,60     |
| 469                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.  | -        | 0,30     |
| 470                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 10.001ª unidade, cada unidade. | -        | 0,10     |
| Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem. No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.                                                                                                                                                                                                                        |                                            |          |          |
| Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                            |          |          |
| 472                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Até 10 unidades, cada unidade.             | 9,00     | 9,00     |
| 473                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 11ª unidade, cada unidade.     | 5,40     | 5,40     |
| 474                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 101ª unidade, cada unidade.    | 4,20     | 4,20     |
| 475                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 300ª unidade, cada unidade.    | 2,90     | 2,90     |
| Esfigmomanômetro no local de uso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                            |          |          |
| 476                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Uma unidade                                | 34,00    |          |
| 477                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 2ª unidade, cada unidade.      | 14,60    |          |
| Instrumentos de medição para energia elétrica                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                            |          |          |
| Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores-base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa); para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo. |                                            |          |          |
| Medidor monofásico de corrente alternada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                            |          |          |
| 481                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Até 20 unidades                            | 36,00    | 12,50    |



|                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                             |        |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|----------|
| 482                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 21ª unidade                                                                                                                                                                     | 22,70  | 8,00     |
| 483                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 100ª unidade                                                                                                                                                                    | 20,00  | 6,90     |
| 484                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 1.000ª unidade                                                                                                                                                                  | 17,00  | 5,90     |
| Medidor polifásico de corrente alternada                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| 485                                                                                                                                                                                                                                       | Até 20 unidades                                                                                                                                                                             | 45,22  | 15,16    |
| 486                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 21ª unidade                                                                                                                                                                     | 30,20  | 10,20    |
| 487                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 100ª unidade                                                                                                                                                                    | 25,10  | 8,20     |
| 488                                                                                                                                                                                                                                       | A partir da 1.000ª unidade                                                                                                                                                                  | 22,00  | 7,30     |
| 489                                                                                                                                                                                                                                       | Medidor transformador de medição                                                                                                                                                            | 40,30  | 40,30    |
| <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| 1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa).                                                                                             |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| 2. Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo                                   |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição.                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| 491                                                                                                                                                                                                                                       | Em ensaio metrológico                                                                                                                                                                       | 13,50  | 4,40     |
| 492                                                                                                                                                                                                                                       | Em controle de funções                                                                                                                                                                      | 4,60   | 1,70     |
| 493                                                                                                                                                                                                                                       | Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia                                                                                                                                     | 13,50  | 4,40     |
| Ensaio adicional em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| 494                                                                                                                                                                                                                                       | ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio                                                                     | 13,40  | 4,40     |
| 495                                                                                                                                                                                                                                       | controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico) | 4,60   | 1,70     |
| 496                                                                                                                                                                                                                                       | Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica                                                                                                                                    | A      | A        |
| Outros instrumentos de medição e dispositivos                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| 501                                                                                                                                                                                                                                       | Manômetros                                                                                                                                                                                  | 46,50  | 15,30    |
| 502                                                                                                                                                                                                                                       | Instrumento de medição multidimensional                                                                                                                                                     | A      | A        |
| 503                                                                                                                                                                                                                                       | Medidor de nível de som                                                                                                                                                                     | 625,20 | 205,60   |
| 504                                                                                                                                                                                                                                       | Caminhões para carga sólida                                                                                                                                                                 | 148,00 | 148,00   |
| 505                                                                                                                                                                                                                                       | Instrumentos de medição especiais                                                                                                                                                           | A      | A        |
| Seção 2                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| Outras atividades                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| Autorização de postos de ensaio e autoverificadores                                                                                                                                                                                       |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| 801                                                                                                                                                                                                                                       | Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição previsto em Resolução do Conmetro.                                                                | -      | A        |
| <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| 1. A apropriação de custo do serviço de autorização é estabelecida por tipo de instrumento de medição.                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| 2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação adicional.                                                    |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| 3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento. |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| Autorização suplementar ou modificação no posto de ensaio ou no autoverificador                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                             |        |          |
| 806                                                                                                                                                                                                                                       | para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva                                                                                                                             | -      | 1.830,00 |
| <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                             |        |          |



|                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                               |   |          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|----------|
| <b>1 Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não estão contidos no valor. Para isso será computado valor adicional por apropriação de custos.</b>                                 |                                                                                                               |   |          |
| <b>2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.</b>                          |                                                                                                               |   |          |
| <b>Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores</b>                                                                                                                                                     |                                                                                                               |   |          |
| 811                                                                                                                                                                                                                                       | até 1.500 instrumentos de medição                                                                             | - | 2.350,00 |
| 812                                                                                                                                                                                                                                       | acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição                                                              | - | 3.590,00 |
| 813                                                                                                                                                                                                                                       | acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição                                                             | - | 4.570,00 |
| 814                                                                                                                                                                                                                                       | acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição                                                            | - | 5.880,00 |
| 815                                                                                                                                                                                                                                       | acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição                                                           | - | 7.840,00 |
| 816                                                                                                                                                                                                                                       | acima de 150.000 instrumentos de medição                                                                      | - | 9.800,00 |
| <b>Observação:</b>                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                               |   |          |
| <b>1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico.</b>                                                                                      |                                                                                                               |   |          |
| <b>2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação referente ao serviço solicitado.</b>                                               |                                                                                                               |   |          |
| <b>3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.</b>                         |                                                                                                               |   |          |
| <b>4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.</b>                                                                                                                                                    |                                                                                                               |   |          |
| <b>Outros procedimentos de autorização e supervisão</b>                                                                                                                                                                                   |                                                                                                               |   |          |
| 884                                                                                                                                                                                                                                       | Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares                                                            | - | 205,00   |
| 885                                                                                                                                                                                                                                       | Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote.                 | - | A        |
| 887                                                                                                                                                                                                                                       | Fornecimento de certificados e tabelas                                                                        | - | A        |
| 888                                                                                                                                                                                                                                       | Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades.                                                | - | 100,00   |
| 889                                                                                                                                                                                                                                       | Fornecimento de marca de reparo, cada unidade.                                                                | - | 1,50     |
| 891                                                                                                                                                                                                                                       | Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades.                                        | - | 100,00   |
| 892                                                                                                                                                                                                                                       | Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades   | - | 100,00   |
| 893                                                                                                                                                                                                                                       | Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades  | - | 100,00   |
| 894                                                                                                                                                                                                                                       | Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfigmomanômetros e de taxímetros. | - | 350,00   |
| 895                                                                                                                                                                                                                                       | Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos           | - | 550,00   |
| <b>Apreciação Técnica de Modelo</b>                                                                                                                                                                                                       |                                                                                                               |   |          |
| 896                                                                                                                                                                                                                                       | Apreciação técnica de modelo de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas                  | - | A        |
| 897                                                                                                                                                                                                                                       | Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador R\$85,00                               | - | -        |
| <b>Seção 3</b>                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                               |   |          |
| <b>Disposições Gerais</b>                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                               |   |          |
| <b>1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).</b>                                                            |                                                                                                               |   |          |
| <b>2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$203,00 (duzentos e três reais).</b> |                                                                                                               |   |          |
| <b>3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.</b>                                                                                             |                                                                                                               |   |          |



**4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como, de acordo com as despesas com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.**